



**PROCESSO Nº:** 0000114-65.2019.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MP 14º PROMOTORIA

**Réu:** EDUARDO PESSOA ARAÚJO

**Vítima:** MARIA DE LARA FERNANDES DA SILVA

### SENTENÇA

EDUARDO PESSOA ARAÚJO, vulgo Bafafá, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Piauí em razão da suposta prática do crime capitulado no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI e §2º-A, II, do Código de Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), em 07 de novembro de 2018, figurando como vítima Maria de Lara Fernandes da Silva.

Denúncia oferecida em 22 de janeiro de 2019 e recebida em 01 de fevereiro de 2019, consoante decisão de fls.143/145.

O denunciado foi regularmente citado, conforme certidão acostada às fls.173, e apresentou resposta à acusação às fls.176.

O denunciado foi preso provisoriamente no dia 06/12/2018, consoante documento de fls.71/73.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11/04/2019.

Audiências de instrução e julgamento em continuidade realizadas nos dias 07/05/2019, 14/05/2019 e 17/05/2019.

Encerrada a instrução criminal, foi o réu pronunciado, conforme decisão de fls.313/316, como incurso nas sanções previstas no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil), IV (utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (contra mulher por razões da condição de sexo feminino) e §2ºA, todos do Código Penal.

O réu foi intimado da decisão de pronúncia, consoante documento de fls.332.

Contra a decisão de pronúncia, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, fls.150/157, o qual foi conhecido e improvido, conforme decisão de fls.191/198.

O Ministério Público e a Defesa, por meio de petições eletrônicas, apresentaram rol de testemunhas, em caráter de imprescindibilidade.

Relatório do processo às fls. 342/344.

Designada sessão do Tribunal do Júri para a presente data, o acusado foi submetido a julgamento.

Nos debates, o Ministério Público pugnou pela condenação do pronunciado por homicídio qualificado pelo motivo fútil, utilização de meio que dificultou a defesa da vítima e em razão da condição de sexo feminino, nos termos do artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, combinado com o §2º-A, inciso II, todos do Código Penal.

A defesa técnica, assim como o acusado no exercício da autodefesa, sustentaram a tese de negativa de autoria.

O Conselho de Sentença, respondendo ao questionário proposto, o qual não foi contestado pelas partes, nesta data, decidiu que o pronunciado EDUARDO PESSOA

ARAÚJO praticou o crime de homicídio qualificado por motivo fútil, utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e em razão da condição de sexo feminino, nos termos do artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, combinado com o §2º-A, inciso II, todos do Código Penal.

Cédulas lidas apenas até a obtenção de quatro respostas positivas ou negativas, não sendo lidos os demais votos a fim de preservar o sigilo das votações.

Ante o exposto, com amparo na soberana decisão do Egrégio Conselho de Sentença, CONDENO o pronunciado EDUARDO PESSOA ARAÚJO como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil), IV (utilização de meio que dificultou a defesa da vítima) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), combinado com o §2º-A, inciso II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher), todos do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias judiciais que repousam junto ao art. 59 do Código Penal, concluo que a CULPABILIDADE do acusado, considerada como grau de reprovabilidade da conduta dentro do contexto em que foi cometido o delito, não extrapola ao tipo penal; o réu não possui ANTECEDENTES, consoante verifica-se da Certidão de fls.421; em relação à CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito, o que impede a consideração pelo juízo; a PERSONALIDADE não foi analisada em profundidade, razão porque não será considerada em desfavor do réu; os MOTIVOS que ensejaram a prática delituosa, qual seja, contra a mulher em razão da condição de sexo feminino, devem ser valorados de forma negativa, consoante decidido pelo Conselho de Sentença, entretanto, tal circunstância já qualificou o crime, razão pela qual não será considerada nesta etapa de fixação da pena, evitando-se, assim, o odioso bis in idem; as CIRCUNSTÂNCIAS merecem valoração negativa, vez que o réu utilizou recurso que dificultou a defesa da vítima, consoante decidido pelo Conselho de Sentença, entretanto tal circunstância será considerada para agravar a pena, razão pela qual não será valorada nesta etapa de fixação da pena; as CONSEQUÊNCIAS extrapolarão o tipo penal, vez que a vítima deixou filha, ainda criança, que crescerá sem a presença materna e sem seu apoio material; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não favorece o acusado, razão pela qual a considero como neutra.

Analisando as circunstâncias judiciais, verifico que somente uma será valorada nesta etapa de fixação da pena, assim, fixo a pena base em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Entretanto concorrem as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alínea a (motivo fútil) e alínea c (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), todos do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses para cada circunstância, passando a dosá-la em 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Outrossim, não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Passo às disposições gerais.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi preso provisoriamente no dia 06/12/2018, conforme documento de fls. 71/73.

Levando-se em consideração a quantidade de pena fixada, computando o tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena em FECHADO, consoante determina o artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que não estão presentes os elementos objetivos previstos no artigo 44, I do Código Penal.

Também não é cabível a suspensão condicional da pena, vez que ausentes os requisitos autorizadores do benefício, artigo 77 do Código Penal.

Dispõe o artigo 387, §1º do Código de Processo Penal, que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

Em observância ao que dispõe o artigo acima, passo a decidir sobre a manutenção da prisão provisória imposta ao réu e mantida na decisão de pronúncia.

Analisando atentamente as peculiaridades do caso, bem como os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva, verifica-se que continuam presentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que um dos fundamentos da prisão preventiva é assegurar a aplicação da lei penal, destarte, tendo notícias nos autos de que o réu responde por outros processos e que, inclusive, já tem sentença condenatória, tendo empreendido fugas do estabelecimento prisional, a manutenção de sua prisão cautelar é medida necessária e adequada ao caso, não atendendo aos fins propostos cautelar diversa da prisão.

Pelos motivos alhures citados, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Não há que se falar em efeitos específicos da condenação, vez que ausentes seus motivos ensejadores.

Condeno o réu no pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se o Instituto de Identificação Criminal, com anotação nos Boletins Individuais do acusado; oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República.

Cumpridas todas as formalidades legais e certificado pela Secretaria deste Juízo, deverão os autos serem arquivados, com a devida baixa na distribuição.

Sentença publicada nesta sessão, intimados o réu, o Ministério Público e a Defesa, inclusive dos prazos recursais.

TERESINA, 15 de outubro de 2019

**RITA DE CÁSSIA DA SILVA**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA**